



**PARECER CCJ**

**PROCESSO Nº: 045.00007/2020-49**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº        /20 – CCJ

**Permite a utilização do cartão do Sistema de Transporte Integrado – TRI – na modalidade Vale-transporte, para o pagamento de transporte seletivo por lotação.**

Vem à esta Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, de autoria do Vereador Paulinho Motorista.

A proposição visa possibilitar às pessoas que usam o transporte coletivo na cidade de Porto Alegre, a utilizar a carga do cartão TRI Vale-transporte na modalidade transporte seletivo por lotações.

É o relatório.

Conforme a Resolução número 1.178, de 16 de julho de 1992, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir pareceres sobre os aspectos constitucional, legal e regimental das proposições em tramitação na Câmara Municipal.

Sendo assim, demonstro que o transporte público é elencado com um direito social como consignado no artigo sexto da Carta Magna, conforme demonstrado a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Outrossim, o inciso quarto do artigo sétimo do diploma constitucional dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ademais Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no inciso V do artigo 30 o seguinte comando:

Art. 30. Compete aos Municípios:

....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse diapasão, não vislumbro impedimento de ordem constitucional e jurídica para a regular continuidade da tramitação do projeto de lei em pauta.

Desta forma, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica do Projeto.

Sala de Reuniões, julho de 2020.

**Vereador Márcio Bins Ely**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 13/07/2020, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0152590** e o código CRC **7B289125**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 136/20 – CCJ** contido no doc 0152590 (SEI nº 045.00007/2020-49 – Proc. nº 0230/20 - PLL nº 088), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de agosto de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:  
**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **CONTRÁRIO**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158144** e o código CRC **4AAACA49**.